

A Supressão dos Direitos Humanos e Fundamentais dentro do Maior Manicômio do Estado Brasileiro: “O Colônia”

Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho é de retratar capítulos de atrocidades históricas no Brasil: o cotidiano do Hospital Psiquiátrico de Barbacena, Minas Gerais. Trata-se de menosprezo aos direitos fundamentais; torturas e ignorâncias aos direitos individuais, sociais e políticos, assim como, a exclusão social, a supressão dos direitos humanos constitucionalizado e a presença da intolerância social aos doentes mentais e demais “diferentes”. A referência primordial dos dados históricos do presente trabalho foi o livro reportagem de Daniela Harbex, intitulado de Holocausto Brasileiro e o documentário vídeo áudio de Helvécio Ratton, Em Nome da Razão. A especulação se justifica pela grave lesão aos textos constitucionais com permissão do Estado. Busca-se uma discussão sobre os seguintes questionamentos: a história do Colônia se repete nos dias atuais? A reforma psiquiátrica confirmada pela lei nº 10.216/01 foi o suficiente para eliminar os sofrimentos nos manicômios? Ademais, utilizou-se na pesquisa a abordagem qualitativa, por meio da revisão bibliográfica, pelo método hipotético-dedutivo, com objetivos exploratórios.

PALAVRAS CHAVES:

O Colônia. Direitos fundamentais. Exclusão social. Manicômio. Lei nº 10.216/01.

ABSTRACT

The objective of this work is to portray chapters of historical accidents in Brazil: the daily life of the Psychiatric Hospital of Barbacena, Minas Gerais. It is a disregard for fundamental rights; torture and ignorance of individual, social and social rights, as well as social exclusion, a suppression of constitutional human rights and a presence of social intolerance to mental and other "different" issues. A primordial reference of the historical data of the present work in the book report of Daniela Harbex, titled Brazilian Holocaust and audio documentary of Helvécio Ratton, In the Name of the Reason. The speculation is justified by the serious injury to the constitutional texts with permission of the State. A discussion of the following questions is sought: does a history of the Colony recur in the present day? Was the psychiatric reform confirmed by Law 10.216/01 enough to eliminate the suffering in asylums? In addition, it was used in the research of a qualitative approach, through the bibliographic revision, by the hypothetical-deductive method, with exploratory objectives.

KEY WORDS:

The Colony. Fundamental law. Social exclusion. Madhouse. Law nº. 10,216/01.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. Integrante dos grupos de pesquisa :O Estado Democrático de Direito como projeto ético- UNIVEM e DIREITOS HUMANOS CIDADANIA E GÊNERO - UNESP - MARILÍIA. Desenvolve pesquisa científica com a temática: Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Criado em 1903, o Centro Psiquiátrico de Barbacena, na cidade de Minas Gerais, denominado informalmente até os dias de hoje, de “Colônia”, abrigou inúmeros pacientes enfermos ou não, sendo estes doentes mentais, epiléticos, alcoólatras, homossexuais, prostitutas, pessoas rebeldes, e, seres humanos denominados de “inconvenientes” à sociedade.

Além de motivos patológicos, os moradores do Colônia, na maioria das vezes eram dono de fatos considerados imorais pelos costumes, como, as meninas grávidas, violentadas por seus patrões, esposas traídas ou que traíram, filhas de fazendeiros que perderam a virgindade antes do casamento, ou, apenas tímidos. Ou seja, o centro psiquiátrico de Barbacena foi um “depósito” da intolerância social personificada.

Foram anos de tortura, agressões psicológicas e físicas, indignidade e desprezo pela humanidade, total abandono aos direitos constitucionais e apatia aos direitos humanos. Para os habitantes do Colônia não sobrou nem a identidade. Não houve qualquer amparo do Estado ou de corações fraternos.

É neste contexto, que o presente artigo se mostra relevante e se justifica em virtude da necessidade de assentar a garantia e preservação dos direitos humanos e fundamentais dentro e fora dos manicômios e unidades psiquiátricas brasileiras, pois a realidade, ainda se resume em preconceito e discriminação aos doentes e deficientes mentais com poucos incentivos à inclusão social.

Entrementes, aqui se faz uma reflexão em relação aos fatos ocorridos dentro do Colônia e a supressão dos direitos sociais, individuais e políticos dentro dos manicômios brasileiros. Questiona-se: a lei da reforma psiquiátrica (Lei nº. 10.216/2001) foi o suficiente para estancar as atitudes barbáries do Estado e da sociedade?

Sintetizando, a pesquisa dedicou-se, inicialmente, a uma análise sobre o manicômio e o seu contexto histórico, e após, buscou-se demonstrar a exclusão social sob seus aspectos gerais, bem como o porquê os pacientes eram levados para o Colônia, quem eram, e como era a rotina de um “excluído”. Analisou-se a acerca do genocídio e a violação de princípios, direitos e garantias fundamentais em relação às atrocidades que ocorriam dentro do Colônia, e por fim discute-se a herança do Colônia, sob o aspecto da intolerância social.

A pesquisa se realizou pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios textuais.

2. “O COLÔNIA”

O Centro Psiquiátrico de Barbacena, Minas Gerais, o antigo “Colônia”, abrigou um capítulo de extermínio dos direitos humanos na história do Brasil, quando enterrou mais de 60 mil mortos vítimas do abandono e da miséria. Inaugurado em 1903, e existente até hoje, o museu da loucura foi o cenário da maior atrocidade do país, com o consentimento do Estado, da Igreja Católica, médicos e da sociedade.

A cotidiano no Colônia foi relatado em 2013 pela jornalista Daniela Arbex. Antes dela, em 1979, o jornalista Hiram Fermino e o cineasta Helvécio Ratton denunciavam para a sociedade e para o mundo a situação em que viviam os moradores do Colônia. Hiram escreveu um documentário, no qual intitulou de “Os porões da loucura”. Ratton realizou vários dias de filmagens dentro do Colônia, dando origem a reportagem “Em nome da razão”, no entanto, a vida desumana continuou até meados do século XXI.

Para a prisão, que denominavam de Hospital, era o destino de pessoas doentes mentais ou sem qualquer diagnóstico da psiquiatria. Eram desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoólatras, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos, filhas de fazendeiros que perdiam a virgindade ou que adotavam comportamentos inadequados, esposas trocadas por amantes e todos os indesejados (ARBEX, 2013, p. 25-30).

Sem nome, sem família, sem futuro, sem roupas, sem alimentos adequados, sem higiene e sem esperanças, assim adoeciam os corpos em um “cemitério de vivos”. Alguns, as famílias ainda pagavam para mantê-los em tratamento, que de forma precária e desumana se realiza, no entanto, a maioria eram pobres e miseráveis que nem sabiam o porquê estavam lá; “perdiam o nome de nascimento, sua história original e sua referência, como se tivesse aparecido no mundo sem alguém que as parisse” (ARBEX, 2013, p.30).

O tratamento utilizando-se de choques aplicados em epiléticos era, na maioria das vezes, utilizado como tortura em quaisquer pacientes, como um meio de intimidação para manter a ordem: “[...] os gritos de medo eram calados pela borracha colocada a

força entre os lábios [...] o tratamento de choque e o uso de medicações nem sempre tinham finalidade terapêutica, mas de contenção e de intimidação” (ARBEX, 2013, p. 35).

Porque todos se calavam? Era mais fácil ser indiferente? A questão era: denunciar para quem? De acordo com os documentários, muitas das internações eram assinadas por delegados, além de ser uma criação do governo de Minas Gerais, de ser mantido por ele, ter o apoio da Igreja Católica e da classe médica. Ademais, a política se beneficiava com a existência do Colônia. Relata Daniela Arbex (2013, p. 30-31), que muitos trocavam seu voto por uma vaga de emprego no hospital, transformando o hospital em um curral eleitoral.

Importante observar que a existência do hospital psiquiátrico de Barbacena iniciou num contexto histórico abrangente pelo Coronelismo no Brasil, caracterizado por uma política desonesta, comandada e controlado pelos ricos fazendeiros - os coronéis (ARBEX, 2013, p.30-31). Os coronéis detinham o controle sobre a população pobre e uma autoridade que ninguém poderia questionar, de maneira que impediam que seus funcionários se instruissem, estudassem, deixando-os à margem de seus direitos e garantias. Além do mais, o país foi marcado pelo período da ditadura, no qual muitos direitos fundamentais estavam abaixo do autoritarismo.

A exclusão social dos moradores do Colônia teve um reflexo do momento político no país. A ideia era afastar da sociedade qualquer um que demonstrasse anormalidade ou que trouxesse algum transtorno aos familiares ou aos poderosos, como as mães solteiras, prostitutas, amantes, esposa que não agradasse ao marido e os que se rebelassem as ordens sociais e políticas da época. O Colônia era o depósito da rejeição, fruto da intolerância social.

O “espírito” mercenário teve seus reflexos em meio de tanta miséria. Os cadáveres amontoados no pátio do hospital eram vendidos para as faculdades de medicina como um objeto qualquer. Não havia nem a dignidade de ser enterrado e, muito menos um acompanhamento de velório. Neste período a morte dos pacientes significava lucro para o hospital que comercializava cada corpo por cerca de R\$ 200,00 reais, pela moeda atual, sem que ninguém questionasse seus destinos (ARBEX, 2013, p. 64).

Além dos corpos que eram vendidos mais de 60 mil corpos foram enterrados no cemitério localizado ao lado do Colônia - atualmente desativado. O Colônia ainda existe

e até 2003, encontrava-se pacientes encarcerados, mesmo depois da reforma psiquiátrica no Brasil (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 4).

Somente em 2001, foi publicada a Lei da reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216), que passou a regulamentar a internação de pessoas acometida de doenças mentais, porém sem grandes mudanças na realidade de muitas pessoas que vivem nos manicômios. A inclusão social dos sobreviventes do Colônia foi acontecendo aos poucos, a medidas que, após as denúncias de condições de vidas desumanas, alguns foram destinados às casas terapêuticas.

3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O crime de genocídio foi cometido de maneira corriqueira entre os muros do Colônia. Um lugar onde ocorreram sessenta mil mortes de pacientes que eram submetidos as mais diversas formas de crueldade e sem o mínimo de dignidade humana, sem qualquer forma de proteção e submetidos a mais complexa degradação que um ser humano pode suportar.

Os tratamentos recebidos pelos moradores do Hospital não tinham por perspectivas a melhora mental, física ou psicológica e o destino não era outro senão a morte. A maioria não possuía diagnóstico de doentes ou deficientes mentais, mas significavam um peso na sociedade, razão pela qual eram eliminados de forma homeopática e sem alarmar-se como homicídios.

No Brasil desde as primeiras Constituições brasileiras a garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos, já era matéria constitucionalizada como uma forma de se garantir um mínimo de dignidade às pessoas. Isso tinha como base o simples fato de se encontrar no Estado Democrático.

Com a evolução da sociedade surgem as dimensões dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico. As dimensões dos direitos fundamentais se resumem em liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos fundamentais foram se valorizando a partir de cada Constituição que se promulgava e os inseriam.

Os direitos fundamentais de primeira geração procuraram garantir que o Estado não intervisse na vida do cidadão, ou seja, buscou-se preservar a sua individualidade perante o poder Estatal, garantia esta que era proporcionada por meio da liberdade do

cidadão, no âmbito civil, religioso e político. Somava-se a isso o direito à segurança, à propriedade e à liberdade de expressão coletiva.

Já os direitos fundamentais de segunda geração que se basearam nos direitos econômicos, sociais e culturais, trouxeram os problemas sociais causados pela industrialização e se esperava do Estado um exercício de intervenção positiva na vida do cidadão, em busca da realização de uma justiça social. Além dos tradicionais direitos individuais, a Constituição de 1934 inovou ao introduzir no constitucionalismo brasileiro os direitos sociais, de segunda geração (GROFF, 2008, p. 114).

Neste sentido, Sarlet leciona que a intervenção estatal neste período se estabeleceu em prol das garantias sociais conduzindo-se pela liberdade e igualdade com propósitos de justiça social: “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim, de liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2015, p. 48).

Estabelecido isso, surgiram os direitos de terceira dimensão, chamados direitos de solidariedade e fraternidade. Esses têm o propósito de proteger a coletividade, à medida que se busca a paz para a sociedade por meio da proteção do ser humano e da melhora na qualidade de vida, a fim de consolidar um meio ambiente sadio num período pós guerra pelo qual o país passava.

Sarlet (2015, p.69) ao se manifestar sobre os direitos de terceira geração se pronuncia sobre o princípio da dignidade humana e sua vinculação à liberdade (direito de primeira geração), referindo-se à autonomia e a proteção à vida contra a ingerência por parte do Estado e por particulares: “[...] os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”.

Todos esses direitos foram ignorados no Colônia. Não se tinha nem direito à vida, uma vez que a morte era, muitas vezes, provocada a fim de render cadáveres para sua comercialização às faculdades de medicina. Ademais, estar no Colônia já era uma sentença de morte. Autonomia, proteção à vida e à liberdade não foram possíveis a nenhum morador do centro psiquiátrico. Não se falou em direitos fundamentais adentro dos muros do Colônia por mais de 80 anos.

Neste contexto, existem doutrinadores que defendem a existência de uma quarta geração dos direitos fundamentais, entre eles se destaca o ilustre professor Paulo

Bonavides que defende que a quarta geração trataria dos direitos à democracia, o desenvolvimento e o progresso social.

Nota-se que o texto constitucional estabeleceu várias dimensões dos direitos fundamentais e humanos, direitos esses que eram violados nas condições precárias do Colônia, onde pacientes tinham seus piores dias à espera da morte.

Várias Constituições brasileiras já traziam os direitos fundamentais, na Constituição de 1824 foram consagrados os direitos fundamentais de primeira geração. Com o advento da Constituição de 1889, consagraram-se os valores sociais e os direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

E em 1891, foi promulgada a segunda Constituição Brasileira que introduz no constitucionalismo brasileiro um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, surgindo também na doutrina uma teoria dos direitos fundamentais “implícitos e decorrentes” (GROFF, 2008, p. 110).

Portanto, na Constituição de 1934 que se constitucionalizaram os direitos fundamentais. Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, considerada avançada para o seu tempo, que introduz novos direitos, direitos de segunda geração, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais (GROFF, 2008, p. 112).

Em 1937 na era Vargas surgiu a Constituição que suprimiu tais direitos já existentes, pois ela não foi uma Constituição no sentido real do termo. Ela não passou de uma grande fraude política ou até mesmo um estelionato político, devido aos diversos artigos que concederam plenos poderes a Getúlio Vargas, e um mandato indefinido (GROFF, 2008, p. 116). Somente no ano de 1946 com o advento de uma nova Constituição, que se restauraram as garantias dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1967 manteve as previsões de direitos e garantias individuais, mas foi na Constituição de 1988 que se estabeleceramos direitos sociais e preceituou a dignidade da pessoa humana como fundamento último da ordem jurídica. Colocou no seu centro os direitos fundamentais. A própria localização topográfica do catálogo dos direitos fundamentais, no início do texto constitucional (Título II), demonstra a intenção do constituinte em lhe dar grande importância (GROFF, 2008, p. 112).

Vencidas tais considerações, aborda-se, ainda o fato, dos pacientes do Colônia serem executados por meio dos eletrochoques. Vários foram mortos dessa maneira e seus corpos eram vendidos para as faculdades de medicina de todo o Brasil. Reunia-se o número de dezesseis corpos por dia, ou seja, transformou-se em um comércio de corpos

chegando a 1853 (hum mil oitocentos e cinquenta e três), corpos vendidos (ARBEX, 2013, p.76).

Foi negado a milhares de pessoa o direito de viver. Foram-lhes negados os direitos sociais (a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados), os direitos individuais (à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) e os direitos políticos.(Artigos 6º, 5º e do 14 ao 17 da Constituição Federal de 1988, respectivamente).

De Lazari e Garcia (2015, p.176) ressaltam que o art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, traz o direito à integridade pessoal, essencialmente, a integridade física, psíquica e moral. Assim, gera a nítida percepção de ser a integridade humana protegida numa tríplice esfera: “física, envolvendo aspectos exteriores ao corpo e detectáveis objetivamente; psíquica, no que tange a questões sobre raciocínio e lógica que repousam no cérebro humano; e moral, conceito amplo que abrange inclusive questões espirituais e sentimentais” (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 176).

Houve uma violação extrema aos direitos humanos desses pacientes que tinham suas vidas foiçadas por um motivo de comércio e quando assim não ocorria, eram mortos e colocados no ácido para se decomporem no pátio do hospital na presença de outros pacientes que ali assistiam às essas barbáries e presenciavam as ossadas de seus amigos serem comercializadas.

Não havia acepções de qualquer modo sobre humanização, piedade, solidariedade e fraternidade, já que se tratava de um resto da sociedade, uma rejeição da rejeição, sendo a primeira vez pelos familiares e a segunda pelo Estado.

Os direitos humanos deve se destinar a todos, independentemente de raça ou ideologia, principalmente aos menos favorecidos, mas isso é uma inverdade dentro de um manicômio e nas bases de um Estado que ainda permite tratamentos com eletrochoques e psicocirurgias. Neste sentido, ressalta De Lazari e Garcia (2015, p. 47) a importância de se trabalhar a característica da universalidade dos direitos humanos, que “não apenas defende a proteção equivalente a todos, como também importa dizer que determinados grupos são mais necessitados e, portanto, devem receber maiores doses de proteção do Estado”.

Nesta seara, nota-se que o Estado era responsável pelo Colônia, e o mesmo não protegia os direitos dos pacientes ali abrigados; não lhes proporcionava um mínimo de dignidade para que pudessem suportar o enclausuramento na entidade, sendo que este é um dever do Poder Público previsto no artigo 197 da nossa Carta Magna.

Vidas foram se desfazendo no interior daqueles muros e muitos não sabiam o porquê de estarem ali e acabavam se perdendo no abismo da solidão, nos mais cruéis contornos sinuosos de suas mentes que os levavam a um labirinto sem fim, pois quando se encontrava uma luz no fim do túnel podia se concluir que era o seu renascimento para a vida eterna, ou seja, uma libertação de seu espírito, pois seu corpo pertenceria ao Colônia até ser comercializado.

Insta lembrar que o Brasil adotou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de proteger os direitos de seus cidadãos, no entanto, violou essa convenção e ignorou a Constituição federal ao manter um hospital que era destinado para pacientes com problemas psiquiátricos e que se tornou um depósito para pessoas enclausuradas até as suas mortes, sem a menor chance de se reabilitarem devido ao tratamento arcaico e inespecífico que recebiam na entidade.

Compreende-se que o Brasil ao tornar-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos não poderia ter um hospital onde se violava os direitos humanos dos pacientes, sob nenhuma alegação, pois ao adotar a Declaração não poderia invocar motivo algum para o seu descumprimento.

A Constituição de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, isso foi constitucionalizado para que nos ordenamentos jurídicos e internos estivessem previstos a proteção da pessoa humana.

Pensar em dignidade da pessoa humana significa colocar a pessoa humana “como centro e norte para qualquer processo de interpretação jurídico, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação” (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 47). A dignidade da pessoa humana é “o principal valor do ordenamento ético e, por consequência, jurídico – que pretende colocar a pessoa humana como um sujeito pleno de direitos e obrigações na ordem internacional e nacional, cujo desrespeito acarreta a própria exclusão da personalidade” (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 164).

O Brasil em 09 de dezembro de 1948 assinou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que tratava sobre a prevenção e a punição do crime de genocídio,

portanto, mais um documento importante que tratava da dignidade humana era descumprido. Ressalta-se aqui que se considera genocídio o assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros só grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir o nascimento no seio do grupo e a transferência forçada de menores do grupo para outro (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 172).

Como se pode admitir a prática de tamanha atrocidade em território brasileiro, sendo que o Brasil é um dos signatários do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que proibia expressamente a prática do crime de genocídio e da Declaração Universal dos Direitos Humanos?

Aproximadamente 70% dos pacientes do Colônia não tinham diagnóstico de doença mental, aliás, de nenhuma outra doença (ARBEX, 2013, p.14). Muitos foram enviados como uma maneira de se proteger a sociedade de pessoas “indesejáveis”. Arrastavam-se para o Hospital, mulheres que os maridos as internavam para poder ter sua vida com suas amantes, meninas que tinham perdido a virgindade antes do casamento, prostitutas, homossexuais, alcoólatras, epiléticos, pessoas sem documentos, ou seja, pessoas que causassem algum mal-estarsocial, seu destino final seria ali.

Ou seja, muitos nem tinham problemas de saúde e eram internados lá e acabavam tendo sua saúde molestada uma vez que eram submetidos a condições degradantes de alimentação, higiene, vestuário entre outras. Essa conduta tem um só nome – genocídio.

Destaca Ramos (2010, p. 62) duas concepções de direito à saúde – uma de preservação a saúde e outra de recuperação da saúde. Neste sentido adverte que o direito à preservação da saúde “tem como contrapartida as políticas que visam à redução do risco de doença, situando-se o próprio direito a um meio ambiente sadio. Está aqui uma prevenção genérica, não individualizável, da doença”. No mesmo sentido está o direito à proteção e recuperação da saúde, Ramos interpreta queseja o “direito individual à prevenção da doença e seu tratamento traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente (RAMOS, 2010, p. 62).

Enquanto a preservação da saúde é típico direito de solidariedade, a recuperação da saúde adentra como direito fundamental à prestação positiva; consoante, “a saúde é,

ainda, direito individual, coletivo, meta individual (transindividual e difuso) ” (RAMOS, 2010, p. 62).

Todos os direitos fundamentais foram violados no Colônia, demonstrando o grande mal que o Colônia causou à vida dos brasileiros que foram mantidos em sua estrutura e o reflexo que isso trouxe a toda sociedade. Espera-se que não sejam mantidos outros “Colônias” para que outras pessoas não sejam submetidas a esses tratamentos, pois já convivemos em uma sociedade que sofre com as mais diversas formas de violações de direitos!

4. A INTOLERÂNCIA SOCIAL

A palavra intolerância, de acordo com o dicionário da língua portuguesa (INTOLERÂNCIA. In BUENO, 1995, p. 372) significa “violência”, podendo ser ampliada sua concepção para o fato de não permitir ideias diferentes da que a pessoa adere, repugnando-as, violentamente. Ao contrário disso é a tolerância. Cunha (2016, p. 1) interpreta que a tolerância acontece quando existe uma convivência respeitosa entre as diferenças e a intolerância é um comportamento que se materializa pela violência física ou simbólica, motivada pelo ódio ao outro.

Norberto Bobbio (BOBBIO, 2004, p.86) ao dissertar sobre a tolerância, enumera dois principais exemplos de intolerância – a intolerância política e religiosa. Além da intolerância religiosa e política, há uma diversidade de exemplos que perturbam a paz social, ferem direitos e garantias individuais, como a discriminação racial, preferências sexuais, deficientes físicos e mentais e de classes sociais.

Neste sentido, Bobbio enfatiza que uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, implicando em um discurso sobre a verdade; “a outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da consequente discriminação” (BOBBIO, 2004, p.86).

Bobbio separa os temas política e religião dos demais, por entender que se trata de crenças e opiniões diversas. À intolerância ao homossexualismo, deficiências, classes sociais, entre outras, Bobbio as trata como motivos físicos ou sociais e os vinculam ao preconceito e discriminação. O preconceito é uma opinião formada sem reflexão pela

concepção da ignorância e a discriminação tem por sinônimo a distinção, sendo uma acepção diferenciada do comum.

As intolerâncias política e religiosa derivam da convicção de possuir a verdade; as demais derivam de um preconceito. Ao contrário, se entende por tolerância, que pode ser “entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão”.

São inúmeros os exemplos de atrocidades fruto da intolerância na história, podemos citar como exemplos a inquisição da Idade Média, a escravidão e o holocausto judeu. Na atualidade é de grande repercussão a discriminação racial, o preconceito aos homossexuais, aos pobres e as divergências de partidos políticos e opiniões religiosas.

O Colônia, considerado o holocausto brasileiro por se assemelhar ao holocausto judeu, não pela prática de mortes, mas pelo fim que se dava as pessoas que se destinavam ao hospital, é um dos exemplos de preconceito, discriminação e desumanidade.

Depois do Colônia, ainda estamos frente a frente com a intolerância social, quando assistimos aos massacres do Carandiru, Igreja da Candelária, Nilópolis e a existência de dezenas de manicômios existente no Brasil. Não creditamos com guerras religiosas, agredimos com preconceitos raciais, desigualdade social, opção de sexualidade, deficientes e partidos políticos – um verdadeiro extermínio da liberdade, igualdade e fraternidade.

Em 1992, a Casa de Detenção Carandiru foi o cenário de um episódio sangrento realizado por policiais. Executou-se mais de 111 detentos, a tiros no pavilhão 9 – uma eliminação de sobras da sociedade (CAMARGO, 2005, p.1).

No ano seguinte, outra chacina acontece no Rio de Janeiro. Mais de 40 moradores de rua, crianças e adolescentes, dormiam ao redor da Igreja Candelária quando homens armados abriram fogo contra eles, matando 8 e ferindo a maioria (SILVEIRA; BOECKEL 2015, p. 1).

Antes os indesejáveis eram os judeus e os loucos, hoje são os pobres, os dependentes químicos (ARBEX, 2013, p.255), homossexuais e, às vezes, também os familiares de todos estes. A exclusão social aumenta pouco a pouco com os grupos que são eleitos pela sociedade para fazer parte dela.

Os manicômios persistem e, ainda, há aqueles com uma realidade não muito diferente do Colônia. Uma reportagem feita em 2011 pelo jornal O GLOBO dentro do manicômio de São Vicente de Paula do Distrito Federal revelou miséria, descuido e indignidade dos hospitalizados: “na ala feminina do São Vicente da Paula, havia pacientes deitadas no chão dos corredores [...]. Outras perambulavam [...] com as roupas rasgadas, uma seminua e outra que repetia à exaustão "eu vou morrer agora". (BRIGÍDO, 2011, p.1).

O Brasil mantém quase 60 hospitais psiquiátricos funcionando no modelo antigo de tratamento e outros 160 credenciados pelo Sistema Único de Saúde (BRIGÍDO, 2011, p.1). Quinze anos após a reforma psiquiátrica no país, ainda persiste uma forte agressão aos direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que, como constatado pelo jornal O Globo, os hospitalizados psiquiátricos vivem no desprezo, sem o mínimo de dignidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito de retratar um capítulo triste da história do Brasil, dentro do maior manicômio do país foi uma forma de dizer que estamos a passos de gansos rumo à “liberdade, igualdade e fraternidade”. Foram mais de 90 anos de miséria, agressões psicológicas, agressões físicas, indignidade e desprezo pela humanidade. Retratamos mortes homeopáticas, em um cemitério de vivos, conservado por um Estado Democrático de Direito.

O Colônia foi uma prisão de inocentes. Calados pela ignorância da medicina, pelos interesses políticos e pela impiedade e insanidade dos “loucos normais”. O encarceramento de humanos como bichos desprezíveis não tem outro nome senão “tortura”. O caráter destas atitudes não é outro senão o menosprezo à humanidade, abandono dos direitos constitucionais e indiferença aos direitos humanos.

A exclusão social pelas portas do Colônia não foi o mais impactante. O que joga no lixo a dignidade humana é andar nu, beber esgotos, comer ratos, passar fome e frio, comer fezes, ser agredido frequentemente, fisicamente e sexualmente, receber tratamentos desumanos como as técnicas bárbaras de eletrochoques e psicocirurgias.

A rotina dos encarcerados do Colônia se resumia em acordar as 5 horas da manhã, tomar banho gelado (todos juntos e nu), esperar por algo para comer após as 9

horas da manhã, perambular pelo pátio durante o dia independente de chuva ou sol e, à noite amontoar-se uns sobre os outros para se aquecerem ou brigar pelas camas de capim sobre o chão.

Conforme o dissertado, o retrato do Colônia foi de ausência de todos os direitos fundamentais, em um país que constitucionalizou os direitos humanos em 1948 e que já retratava vários direitos fundamentais em suas constituições anteriores. Ainda que considerado o contexto histórico no século XX, como o período do Coronelismo e da ditadura militar, nada justifica colocar no campo de concentração seres humanos e exterminar os direitos fundamentais com o consentimento do Estado.

A intolerância social foi escancarada e aceita como um contorno para desprezar os desprezíveis, porém de forma atípica. Não se tratou de intolerância política ou religiosa, as mais comuns, ou de raça e cor, foi intolerância ao “diferente”, “insanos”, “a qualquer um que incomodasse e por qualquer motivo”.

A inclusão social dos poucos sobreviventes do Colônia foi feita aos poucos para as casas de tratamentos terapêuticos em Barbacena. Poucos conseguiram sobreviver a uma sucursal do inferno e conhecer o que é uma vida digna, com privacidade, com vestes, alimentos diários, cama para dormir e uma ajuda financeira dada pelo Estado a fim de amenizar seu menosprezo pela vida.

A reforma psiquiátrica, teoricamente, foi realizada e positivada pela lei 10.2016/2001. Sem dúvida uma lei de letra morta. Os 13 artigos desta lei dispõem o que nem deveria ser escrito para ser seguido. São atos mínimos de cuidados para com qualquer doente. Isso demonstra o cúmulo da ignorância e uma cultura de estranheza à fraternidade, liberdade, dignidade e igualdade.

Os manicômios ainda existem no país, e como foi constatado, os tratamentos não fogem muito as regras do Colônia. Pode-se acreditar em um pouco de dignidade aos enclausurados dos Hospitais Psiquiátricos, mas os direitos fundamentais ainda são violados. Não há ainda, para todas as unidades psiquiátricas assistências adequadas e dignas para os internos. Um problema da medicina? Um cumulativo de culpas – o Estado por não garantir inteiramente espaços adequados, funcionários suficientes e a assistência geral aos pacientes e a medicina pelo seu engessamento na área da psiquiatria.

O trabalho realizou seu propósito de trazer uma reflexão sobre as vidas perdidas e a exclusão dos direitos fundamentais por anos dentro do Colônia. Portanto, não há

conclusões, mas considerações a serem colocadas: matamos os direitos humanos, rasgamos as Constituições Federais, quebramos pactos internacionais, negamos o direito à vida. Isso tudo em nome da razão, como satirizou Ratton (1979).

6. REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1ª Ed. – São Paulo: Geração editorial, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRIGÍDO, Carolina. **Dez anos após a reforma psiquiátrica, Brasil ainda tem instituições públicas funcionando no modelo de antigos manicômios**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/dez-anos-apos-reforma-psiquiatica-brasil-ainda-tem-instituicoes-publicas-funcionando-no-modelo-de-antigos-manicomios-2760053>>. Acesso em: 17 de julho de 2016

INTOLERÂNCIA. In: BUENO, Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. Editora FTD, Guarulhos, São Paulo, 1995.

CAMARGO, Henrique. **Como foi o massacre do Carandiru?** Revista Superinteressante – publicação em agosto de 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru>> . Acesso em 16 de junho de 2016.

CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral; MELO NETO, José Baptista de. **A proteção internacional dos direitos humanos face ao relativismo cultural**. UFPB, X encontro de iniciação à docência. Disponível em <http://www.prac.ufpb.br/anais/IXEnex/iniciacao/documentos/anais/3.DIREITOSHUMANOS/3CCJDDPUMT01.pdf>. Acesso em 18 de jul. de 2016.

CUNHA, Carolina. **Intolerância: coexistir com as diferenças é um desafio**. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/intolerancia-coexistir-com-as-diferencas-e-um-desafio.htm>>. Acesso em: 16 de julho de 2016.

DE LAZARI, Rafael; GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de Direitos Humanos**. Volume único. 2ª Edição. 2015. Editora Juspodivm.

ESCOREL, Sarah. **Exclusão Social**, 2009. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/excsoc.html>> . Acesso em: 15 jul. 2016.

GOTTEMS, Claudinei J.; BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. **Os Direitos fundamentais e sua efetividade na história constitucional brasileira**. In: Âmbito OLIVEIRA, Maria de F. R. de. A SUPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DENTRO DO MAIOR MANICÔMIO DO ESTADO BRASILEIRO: “O COLÔNIA”.

jurídico, Rio Grande, XII, nº 71, dez. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6972&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 19 de jul. 2016.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Disponível em <http://biblioteca.versila.com/3505366>. Acesso em 14 de Ago. 2016.

JUNIOR, Marcos. **Coronelismo, história e característica**. Publicado em 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.estudopratico.com.br/coronelismo-historia-e-caracteristicas/>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

KERSTEN, Ignácio Mendez. **A Constituição do Brasil e os Direitos Humanos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 22, ago. 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=339. Acesso em 19 de jul. 2016.

PACHECO, Eliana Descovi. Direitos fundamentais e o constitucionalismo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4207>. Acesso em: 18 jul. 2016.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **O Direito Fundamental à Saúde na Perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada**. Disponível em http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2010/04_O_direito_fundamental.pdf. Acesso em 13 de Ago. 2016.

RATTON, Helvécio. **Em nome da razão**. Grupo Novo Cinema e Associação Mineira de Saúde Mental. Minas Gerais, Barbacena, 1979. 1 vídeo áudio. Disponível em: http://www.dailymotion.com/video/x1hjp4b_em-nome-da-razao-os-poroos-da-loucura-1979-barbacena_news>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em 18 de jul. 2016.

SILVEIRA, Daniel; BOECKEL, Cristina. **Chacina da Candelária**. Publicado em 27/03/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/07/chacina-da-candelaria-sobrevivente-ainda-tem-pesadelos-diz-irma.html>>. Acesso em: 16 de julho de 2016.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Um trem de doido: o holocausto brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos**. Publicado em 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=972494a2e9aa540c>. Acesso em: 14 jul. 2016.

OLIVEIRA, Maria de F. R. de. **A SUPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DENTRO DO MAIOR MANICÔMIO DO ESTADO BRASILEIRO: “O COLÔNIA”**.